



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Representação nº 155-87.2015.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE-RS

Relatora: DESA. LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO

Assunto: REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA
PARTIDÁRIA - PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR – PEDIDO DE
DIREITO DE RESPOSTA

Representante: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB

Representado: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE – PSOL

PARECER

ELEITORAL. PROPAGANDA PARTIDÁRIA GRATUITA. ARTIGO 45 DA LEI 9.096/95. DIREITO DE RESPOSTA. ARTIGO 58 DA LEI N.º 9.504/97. Não estando configurada qualquer das vedações do art. 45, §1º, da Lei dos Partidos Políticos, incabível a suspensão de conteúdo de propaganda partidária e o direito de resposta, devendo a representação ser julgada improcedente. ***Parecer pela improcedência da representação.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de representação ajuizada pelo PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB, alegando, em síntese, violação à norma do art. 45, §1º, incisos II e III, da Lei dos Partidos Políticos, praticada pelo PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE – PSOL, ao veicular nas inserções de propaganda partidária na televisão, do dia 21/09/2015, por volta das 21h, afirmações com a intenção de divulgar a candidatura de Romer Guex, bem como ofensivas à atual administração municipal de Viamão-RS (fls. 02-06):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**Aqui em Viamão não é diferente. Para o povo: nada.
Empreiteiras de obras públicas, empresas de ônibus e a máfia
do lixo tem a cidade, o seu negócio.**

O pedido liminar foi indeferido (fls. 17-18). Após a apresentação de defesa (fls. 26-29), vieram os autos para emissão de parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A irresignação não merece prosperar.

Os autos têm por objeto propaganda partidária do PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE – PSOL, veiculada em inserção de televisão do dia 21/09/2015, a qual, segundo o representante, trata-se de divulgação antecipada da candidatura de Romer Guex, além de conter a utilização de recursos que distorcem ou falseiam os fatos ou sua comunicação.

Segue a passagem impugnada:

**Aqui em Viamão não é diferente. Para o povo: nada.
Empreiteiras de obras públicas, empresas de ônibus e a máfia
do lixo tem a cidade, o seu negócio.**

A discussão que se pretende veicular, a toda a evidência, não configura violação das normas contidas no art. 45, §1º, incisos II e III, da Lei dos Partidos Políticos¹. Isso porque, na inserção supra, não se vislumbra qualquer distorção ou falseamento da verdade, bem como inexistente divulgação de propaganda de candidatos a cargos eletivos.

¹Art. 45. A propaganda partidária gratuita, gravada ou ao vivo, efetuada mediante transmissão por rádio e televisão será realizada entre as dezenove horas e trinta minutos e as vinte e duas horas para, com exclusividade:

[...]

§ 1º Fica vedada, nos programas de que trata este Título:

I - a participação de pessoa filiada a partido que não o responsável pelo programa;

II - a divulgação de propaganda de candidatos a cargos eletivos e a defesa de interesses pessoais ou de outros partidos;

III - a utilização de imagens ou cenas incorretas ou incompletas, efeitos ou quaisquer outros recursos que distorçam ou falseiem os fatos ou a sua comunicação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em que pese inexistir dispositivo legal que autorize a concessão do direito de resposta previsto na Lei das Eleições (art. 58 da Lei nº 9.504/97) nas propagandas partidárias previstas na Lei dos Partidos Políticos (art. 45 da Lei nº 9.096/95), o Tribunal Superior Eleitoral tem admitido a suspensão de conteúdo de propaganda partidária que afronte a lei, bem como o direito de resposta no caso de infrações cometidas nesse tipo de propaganda.

No entanto, no caso dos autos, verifica-se que a propaganda veiculada está em conformidade com o art. 45, inciso III, da Lei dos Partidos Políticos², porquanto entende-se que a crítica acerca da atual administração do município de Viamão se enquadra no conceito de “divulgar a posição do partido em relação a temas político-comunitários”.

Esse é o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:

[...]REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. ALEGAÇÕES DE OFENSAS. DESVIRTUAMENTO DO ART. 45, § 3º, LEI 9.096/95. PEDIDO DE RESPOSTA NÃO CONCEDIDO. NAO CARACTERIZAÇÃO DE OFENSA. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

1. Para a concessão do direito de resposta, nos termos do art. 58 da Lei 9.504/97, é necessário que se tenha demonstrado a calúnia, a difamação ou a injúria, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação sabidamente inverídica.

2. Críticas inseridas no contexto da discussão de tema de relevo político comunitário não caracterizam ofensa a honra ou imagem, desvirtuamento da propaganda partidária, crime eleitoral ou conduta ensejadora de direito de resposta.

3. A crítica eleitoral embasada em promessas que tiveram ampla publicidade em época de campanha não constitui ofensa ou crime eleitoral.

4. Improcedente a representação.

[...]

A jurisprudência do TSE tem compreendido que a realização de críticas ao desempenho de titular de cargo eletivo, na propaganda partidária, configura o posicionamento de partido político sobre tema de interesse político-comunitário. Confira-se:

²Art. 45. A propaganda partidária gratuita, gravada ou ao vivo, efetuada mediante transmissão por rádio e televisão será realizada entre as dezenove horas e trinta minutos e as vinte e duas horas para, com exclusividade:

[...]

III - divulgar a posição do partido em relação a temas político-comunitários.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O lançamento de críticas em programa partidário - ainda que desabonadoras - ao desempenho de filiado à frente da administração é admitido quando não ultrapasse o limite da discussão de temas de interesse político-comunitário [...].

(Rp 11818 /DF, de minha relatoria, DJe de Data 17/8/2011)

Admissível em sede de propaganda partidária a divulgação de críticas, ainda que severas, a administrações anteriores, como forma de demonstrar a posição do partido em relação a temas de interesse da população, encontrando amparo no art. 45, III, da Lei 9.096/95.

(Rp 680/TO, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 29/4/2005)

Na espécie, o conteúdo da propaganda partidária impugnada não ofende a honra ou a imagem do governante, visto que o partido representado limitou-se a criticar determinada promessa de campanha eleitoral do representante.

A discussão sobre a competência para a implementação do tema prometido - redução de tarifa de energia elétrica - não tem relevância para o deslinde da controvérsia, pois o que está em jogo é a faculdade conferida aos partidos políticos de se pronunciarem, de maneira crítica, sobre determinada promessa de campanha.

Segundo a jurisprudência, a crítica de partido político sobre promessas de campanha não enseja direito de resposta. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE RESPOSTA. INSERÇÃO. RÁDIO. DEGRADAÇÃO (ART. 45, II, LEI Nº 9.504/97. NÃO-OCORRÊNCIA.

Já está assentado nesta Corte que a crítica aos homens públicos - por suas desvirtudes, seus equívocos e falta de cumprimento de promessas eleitorais sobre projetos -, ainda que dura, severa ou amarga, não enseja direito de resposta.

Recurso especial a que se dá provimento.

(REspe 20.475/DF, Rel. Min. Luiz Carlos Lopes Madeira, PSESS de 27/9/2002)

A toda evidência, não houve violação dos arts. 275, I e II, do CE e 535, I e II, do CPC, mas apenas decisão em sentido contrário à pretensão recursal.

Forte nessas razões, nego seguimento ao recurso especial eleitoral, nos termos do art. 36, § 6º, do RI-TSE. P. I. Brasília (DF), 22 de março de 2013. MINISTRA NANCY ANDRIGHI Relatora. (Recurso Especial Eleitoral nº 3059, Decisão Monocrática de 22/03/2013, Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 60, Data 2/4/2013, Página 22-23)

Ademais, da análise da fala de Romer Guex, não é possível deduzir nenhum tipo de divulgação de propaganda de candidatos a cargos eletivos, nem mesmo de forma indireta, não configurando propaganda eleitoral antecipada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No mesmo sentido segue precedente do Tribunal Superior Eleitoral:

PROPAGANDA PARTIDÁRIA. ALEGAÇÃO DE DESVIO DE FINALIDADE. PROMOÇÃO PESSOAL. FILIADO. PRÉ-CANDIDATO. DISCUSSÃO. TEMAS POLÍTICO-COMUNITÁRIOS. DIVULGAÇÃO. AÇÕES DE GOVERNO. IMPROCEDÊNCIA.

1. Não há configuração de propaganda eleitoral antecipada no espaço destinado ao programa partidário quando ausentes pedido de voto ou divulgação, ainda que dissimulada, de candidatura, de ação política que se pretenda desenvolver, de razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública e/ou referência, mesmo que indireta, ao pleito. Precedentes.

2. Admite-se que liderança de expressão apresente as posições da agremiação responsável pela veiculação da publicidade partidária sobre temas político-comunitários, como ações de governo desenvolvidas em administração sob a condução de seu filiado.

3. Representação que se julga improcedente.

(Representação nº 60719, Acórdão de 09/12/2014, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 24, Data 04/02/2015, Página 112)

Com efeito, não estando configurada qualquer das vedações do art. 45, §1º, da Lei dos Partidos Políticos, incabível a suspensão de conteúdo de propaganda partidária, assim como o direito de resposta, devendo a representação ser julgada improcedente.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pela improcedência da representação.

Porto Alegre, 07 de outubro de 2015.

Marcelo Veiga Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\rb06afmgm530t45l39na_2327_67757712_151008230113.odt